

LEI N°. 1.135/2005

De 14 de Junho de 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. São estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes orçamentárias do Município de Farias Brito, para 2006, compreendendo:
- I as prioridades e metas da
 administração pública municipal;
- II a estrutura e organização dos
 orçamentos;
- III As diretrizes específicas para o
 Poder Legislativo;
- IV As diretrizes gerais para elaboração
 e execução dos Orçamentos do Município e suas
 alterações;
- V As diretrizes do orçamento fiscal e
 da seguridade social;
- VI Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



Prefeitura Municipal de Farias Brito

VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;

XI - As limitações de empenho;XII - As transferências de recursos; eXIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3°. Para efeito desta Lei, entendese por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção, representa uma partição
 da função, visando a agregar determinado subconjunto
 de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de
 organização da ação governamental visando à
 concretização dos objetivos pretendidos, sendo
 mensurados por indicadores estabelecidos no plano
 plurianual;



Prefeitura Municipal de Farias Brito

- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2°. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- Art. 4°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Município discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n°. 4.320/64.
- Art. 5°. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n $^{\circ}$. 4.320/64;



Prefeitura Municipal de Farias Brito

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n°. 4.320/64, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa,
segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n°. 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição federal e demais normas legais;

 ${
m VI}$ — a evolução da receita nos três últimos anos.

Art. 6°. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7°. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados



de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- Art. 8°. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1°. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.
- § 2°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 9°. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006



Prefeitura Municipal de Farias Brito

deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

- Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1°. de julho, conforme determina o § 1°. do Art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 13. Na programação da despesa serão
 observados os seguintes procedimentos:
- I são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, exceto quando feito alteração na lei orçamentária aprovado pelo legislativo;
- II não poderão ser incluídos projetos
 com a mesma finalidade em mais de uma Unidade
 Orçamentária;
- III é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 14. A Lei Orçamentária para 2006,
 destinará:
- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Farias Brito

- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de quinze por cento da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2°. do Art. 198 da Constituição Federal.
- **Art. 15.** A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar n°. 101/2000.
- Art. 16. Serão destinados recursos para
 atender despesas com:
- I aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- II aquisição de mobiliários e equipamentos, reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- III a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime geral de previdência social.
- Art. 17. Poderão ser destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.



Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, comunitário, educacional, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no Art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Α concessão sociais só se dará subvenções a previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.



Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observado as normas contidas nos Anexos I a II, desta Lei.

- Art. 20. O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas
 na Constituição Federal e Estadual;
- II das receitas próprias dos órgãos,
 entidades e fundos que integram o orçamento de que
 trata este artigo;
- III das receitas transferidas do
 Orçamento Fiscal do Município.
- Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a meio ponto percentual, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VII LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e dos



demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n° . 101/2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 23. A despesa com pessoal ativo e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2006, ao limite de cinqüenta e quatro por cento das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n°. 101/2000.
- § 1°. Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
- I contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II transferências voluntárias da União
 e do Estado;
- § 2°. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- Art. 24. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite de que trata o Art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar n°. 101/2000.



Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art. 14 e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/2000 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A proposta orçamentária do Município para 2006, será encaminhada a Câmara



Municipal, pelo Poder Executivo, até a data fixada na Lei Orgânica do Município.

Art. 29. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n°. 101/2000.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá o Poder executivo que comunicar ao Poder Legislativo, até quinze dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no



que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 34. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
- Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.
- Art. 36. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2006, na forma originalmente encaminhada ao Poder legislativo, atualizada segundo os critérios definidos em lei.
- Art. 37. No prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.



Art. 38. Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir credito suplementar e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas todas as
disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 14 de Junho de 2005.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I DE QUE TRATA A LEI N°. 1.135/2005.

DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SOCIAL

\circ	~ ~	- '		
001 -	Acao	Lear	SI	ativa

- 002 Modernização Legislativa
- 003 Fiscalização da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos Públicos
- 004 Planejamento e Orçamentação
- 005 Organização e Modernização Administrativa
- 006 Supervisão e Coordenação Superior
- 007 Administração Geral
- 008 Edificações Públicas
- 009 Administração Financeira
- 010 Controle Interno
- 011 Normatização e Fiscalização
- 012 Tecnologia da Informação
- 013 Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos
- 014 Administração e Receitas
- 015 Documentação e Bibliografia
- 016 Comunicação Social
- 017 Policiamento Militar e Tribunal de Justiça
- 018 Defesa e Assistência à População Atingida por Calamidade
- 019 Amparo Assistencial ao Idoso
- 020 Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência
- 021 Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente
- 022 Erradicação do trabalho Infantil
- 023 Centros de Valorização da Juventude
- 024 Assistência a Comunidade
- 025 Assistência Social Geral
- 026 Programa de Ações Básicas de Saúde
- 027 Assistência Ambulatorial e Hospitalar



Prefeitura Municipal de Farias Brito

- 028 Prevenção e Controle de Doenças
- 029 Assistência Farmacêutica
- 030 Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços
- 031 Vigilância Epidemiológica
- 032 Assistência Alimentar e Nutricional
- 033 Capacitação e Qualificação Profissional
- 034 Promoção do Trabalho e Geração de Renda
- 035 Fomento ao Associativismo
- 036 Ensino Fundamental
- 037 Ensino Fundamental
- 038 Expansão de Oferta de Vagas no Ensino Fundamental
- 039 Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 040 Treinamento e Aperfeiçoamento do Ensino Fundamental
- 041 Assistência a Estudantes do Ensino Fundamental
- 042 Aceleração de Aprendizagem
- 043 Assistência a Estudantes do Ensino Superior
- 044 Educação Infantil
- 045 Expansão da Oferta de Vagas em Estabelecimentos de Educação Infantil
- 046 Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 047 Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais do Ensino Infantil
- 048 Assistência a Estudantes da Educação Infantil
- 049 Ensino Supletivo e Educação de jovens e Adultos
- 050 Combate ao Analfabetismo
- 051 Bibliotecas e Centros de Cultura
- 052 Apoio e Incentivo às Artes
- 053 Difusão Cultural



Prefeitura Municipal de Farias Brito

- 054 Planejamento e Estruturação Urbanos
- 055 Vias e Logradouros Públicos
- 056 Serviços de Limpeza Urbana
- 057 Serviços Funerários
- 058 Serviços de Iluminação Pública
- 059 Serviços de Parques e Jardins
- 060 Serviços Gerais de Utilidade Pública
- 061 Habitações Urbanas
- 062 Melhoria de Condições de Habitações Urbanas
- 063 Habitações Rurais
- 064 Melhoria de Condições de Habitações Rurais
- 065 Abastecimento d'Áqua na Zona Rural
- 066 Saneamento Geral na Zona Rural
- 067 Abastecimento d'Áqua na Zona Urbana
- 068 Saneamento Geral na Zona Urbana
- 069 Sistema de Esgotos na Zona Urbana
- 070 Proteção e Preservação de Recursos Ambientais
- 071 Melhoria da Qualidade do Meio Ambiente
- 072 Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica
- 073 Sementes e Mudas
- 074 Mecanização Agrícola
- 075 Hortas e Pomares Comunitários
- 076 Amparo ao Pequeno Produtor Agrícola
- 077 Amparo ao Pequeno Produtor Animal
- 078 Defesa Animal
- 079 Vigilância Sanitária Animal
- 080 Distribuição de Produtos Agrícolas
- 081 Extensão e Cooperativismo Rural
- 082 Irrigação
- 083 Implementação de Políticas de Desenvolvimento
- 084 Promoção do Turismo
- 085 Serviços Postais
- 086 Expansão e Atendimento e Atendimento com Energia Elétrica



- 087 Estradas Vicinais
- 088 Programa de Municipalização do Trânsito
- 089 Desporto de Rendimento
- 090 Desporto Comunitário
- 091 Lazer
- 092 Gestão da Política de Assistência Social
- 093 Gestão da Política de Saúde
- 094 Gestão da Política de Educação Cultura e Desportos
- 095 Manutenção e Conservação de Bens Móveis
- 096 Manutenção dos Serviços de Transportes
- 097 Manutenção de Serviços Administrativos
- 098 Ações de Informática
- 099 Serviço da Dívida Interna Contratada
- 100 Serviço da Dívida Interna Pactuada com o Sistema de Previdência Social
- 101 Contribuição para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor



ANEXO II DE QUE TRATA A LEI N°. 1.135/2005

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecemos que a Lei Orçamentária Anual conterá um valor correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida alocado na Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A adoção deste procedimento evidencia a prudência administrativa e visa suprir a dificuldade de avaliação do montante dos passivos contingentes, bem como de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.